

PSICOPATIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIIS¹

Isabel Medeiros de Castro²

RESUMO: Para o Direito Penal, as personalidades psicopáticas são consideradas com culpabilidade diminuída e lhes é aplicada pena de prisão com redução obrigatória ou aplicada medida de segurança, caso haja comprovada perturbação mental e enquadre-se na hipótese do *caput*, ou do parágrafo único do artigo 26, do Código Penal. A perturbação mental tratada pelo artigo 26 do Código Penal, em seu parágrafo primeiro, é um termo que compreende as gradações existentes entre a doença mental plena e a normalidade e diz respeito a indivíduos conhecidos como fronteirios ou *borderline*. Atualmente, a principal figura fronteira é o portador de personalidade psicopática. Recentes pesquisas da medicina sobre as bases neurobiológicas do funcionamento cerebral e da personalidade têm sido desenvolvidas, indicando que há relação entre criminosos violentos e uma anatomia diferenciada do cérebro. Assim, tendo em vista que os psicopatas possuem um fator determinante biológico que os inclina à prática delituosa, bem como os impede de passar pelo processo de catarse e reavaliar suas condutas, seria a pena de prisão a mais aconselhada para os casos confirmados de psicopatia?

Palavras-chave: Direito Penal. Culpabilidade. Psicopatia. Medida de Segurança.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Psicopatia e suas consequências jurídico-penais. 1.1 Psicopatia e direito. 1.2 A figura do psicopata. 1.2.1 Diagnóstico. 1.2.1.1 Quanto à terminologia. 1.2.1.2 Psicopatia versus transtorno de personalidade antissocial. 1.3 Causas do transtorno de personalidade antissocial. 1.4 O caso de phineas gage. 1.5 O cérebro do psicopata. 1.5.1 Conceitos. 1.5.2 Estudos de neuroimagem em psicopatas. 1.5.3 Resultados de testes realizados. 1.6 Relevância dos estudos de psicologia e de psiquiatria para o direito penal. 2 Consequências jurídicas da psicopatia. 2.1 Psicopatia e seus efeitos sobre a culpabilidade, na condição de elemento da teoria do delito. 2.2 A culpabilidade: conceito. 2.3 Psicopatia e seus efeitos na aplicação da pena. 2.4 A pena na reforma de 84, CP. 2.4.1 A psicopatia como causa de diminuição e/ou exclusão da pena (26, CP, *caput* e §). 2.4.2 A execução da pena na psicopatia: questão de saúde mental? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho estuda as consequências jurídicas impostas aos psicopatas infratores no âmbito penal. Atualmente há duas possibilidades penais na aplicação da pena para os casos comprovados de psicopatia. A primeira é a aplicação da pena com a redução obrigatória, em virtude da culpabilidade diminuída; a segunda é a aplicação da medida de segurança, quando o juiz constatar a

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora composta pelo orientador, Prof. Alexandre Lima Wunderlich, Prof. Rogério Maia Garcia e Prof. Fernanda Corrêa Osório em 03.07. 2012.

² Acadêmica do Curso de Ciência Jurídicas e Sociais da PUCRS. Contato: i.m.castro@hotmail.com

presença de periculosidade real, e o indivíduo necessitar de especial tratamento curativo.

O primeiro capítulo conceituará a psicopatia como condição de desajustamento social, bem como expõe os mecanismos cerebrais responsáveis por tais condutas. Além disso, abordam-se, nessa parte do trabalho, os aspectos psiquiátricos que envolvem estruturas cerebrais comprometidas nos indivíduos estudados, bem como as consequências de suas condutas psicológicas, tais como: ausência de freios inibitórios nos impulsos, falta de empatia e o desrespeito às normas de convívio social.

O segundo capítulo versará sobre as consequências jurídico-penais propriamente ditas, seus reflexos na culpabilidade e na aplicação da pena, bem como qual seria a medida mais indicada para o tratamento desses indivíduos e a prevenção de novos delitos no âmbito penal. Importante lembrar que a reforma penal de 84 desconsiderou a existência de transtornos de personalidade que podem influenciar e diminuir a capacidade de entender ou determinar o caráter ilícito dos fatos.

Assim, abordaremos a questão da culpabilidade e os reflexos da psicopatia na teoria do delito. Para tanto, conceituaremos a culpabilidade, e trataremos, também, a questão da culpabilidade diminuída dos psicopatas delinquentes e a diminuição da pena ou aplicação de medida de segurança, considerando-se os resultados de pesquisas de neuroimagem, realizadas por psiquiatras e psicólogos, as quais demonstram a relação entre lesões em determinadas áreas do lobo frontal e comportamentos antissociais.

O presente trabalho levanta a discussão sobre o que é mais adequado para indivíduos caracterizados como psicopatas, tendo em vista sua condição biopsicológica e antissocial a aplicação de pena ou medida de segurança?

1 PSICOPATIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIIS

1.1 PSICOPATIA E DIREITO

O direito sempre se preocupou com a abordagem do tratamento despendido aos doentes mentais que cometeram delitos. Desde o iluminismo, com o surgimento da escola clássica que colocava a dignidade humana e o direito do cidadão perante o Estado, passando pela escola positivista que agregou ideias científicas para explicar os fatos sociais, iniciou-se o estudo do que é crime e criminoso, ou seja, surgem os primeiros passos para a Criminologia Moderna.

O estudo de uma característica intrínseca, como a determinação de um tipo criminoso nato, se iniciou com Pinel e sua ideia de *mania sem delírio*, seguindo com Prichard e sua definição de *insanidade moral*³. São esses autores os primeiros a considerar, em estudos de caso, um transtorno mental mesmo quando o raciocínio estava intacto⁴. Já Lombroso⁵ atribuiu características físicas aos delinquentes como determinantes da sua propensão para o delito. Hoje, sabe-se que grande parte dos atos humanos está condicionada à sua estrutura cerebral e sociológica. Estudar as

³ BRUNO, Aníbal. **Direito penal:** parte geral. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 2, p. 93-94.

⁴ TRINDADE, J.; BEHERENGARAY, A.; CUNEO, M.R. **Psicopatia:** a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 43.

⁵ BRUNO, Aníbal. **Perigosidade criminal e medidas de segurança.** Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977. p. 41.

diferentes personalidades nos auxilia a prever o tipo de conduta que determinadas pessoas terão, quando expostas a certas circunstâncias ambientais.

Aplicar pena a um determinado indivíduo sem um estudo de sua condição psicossocial é não se importar com as consequências desse ato estatal que, certamente, não logrará êxito quanto à recuperação social do sujeito, uma vez que estão sendo relegados os conhecimentos científicos que detemos modernamente. Logo, o direito penal, acima de tudo, deve levar em consideração as particularidades do infrator, tanto na culpabilidade, quanto na aplicação da pena. Assim sendo, abordaremos, especificamente, a questão do psicopata.

Para o Direito Penal, as personalidades psicopáticas são consideradas com culpabilidade diminuída e lhes é aplicada pena de prisão com redução obrigatória⁶ ou aplicada medida de segurança, caso haja comprovada perturbação mental^{7 8} e enquadre-se na hipótese do *caput*, ou do parágrafo único do artigo 26, do Código Penal. A perturbação mental tratada pelo artigo 26 do Código Penal, em seu parágrafo primeiro, é um termo que compreende as gradações existentes entre a doença mental plena e a normalidade e diz respeito a indivíduos conhecidos como fronteiriços ou *borderline*. Atualmente, a principal figura fronteiriça é o portador de personalidade psicopática⁹.

No entanto, os psicopatas são refratários, não conseguem aprender com a experiência vivida¹⁰, e a ameaça de punição estatal à prática de delitos não representa um freio inibidor da conduta, mas, ao revés, possui um efeito atrativo.¹¹ Mira y Lopez, ao referir-se aos psicopatas diz que a sanção penal não lhes é ressocializadora, mas apenas aumenta sua astúcia para, posteriormente, escaparem à ação da justiça.¹²

Recentes pesquisas da medicina sobre as bases neurobiológicas do funcionamento cerebral e da personalidade têm sido desenvolvidas, indicando que há relação entre criminosos violentos e uma anatomia diferenciada do cérebro.

Assim, tendo em vista que os psicopatas possuem um fator determinante biológico que os inclina à prática delituosa, bem como os impede de passar pelo processo de catarse e reavaliar suas condutas, seria a pena de prisão a mais aconselhada para os casos confirmados de psicopatia?

O tema tratado no presente trabalho é de extrema relevância no ramo do Direito Penal, uma vez que os ensinamentos da psiquiatria e da psicologia, bem como os recentes estudos de neuroimagem, auxiliam e instigam os operadores do direito a compreenderem melhor esse transtorno, a fim de que se apliquem ao delinquente psicopata medidas efetivas para controle, prevenção e tratamento jurídico, no âmbito do direito penal.

1.2 A FIGURA DO PSICOPATA

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 385–387.

⁷ Sobre o assunto, vale citar o julgado: (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime Nº 70037449089. Relator: Odone Sanguiné. Julgado em: 17 mar. 2011)

⁸ BITENCOURT, 2009.

⁹ Segundo EÇA, Antonio José. **Roteiro de psicopatologia forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 24-25.

¹⁰ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica: para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.140.

¹¹ TRINDADE; BEHERENGARAY; CUNEO, 2009, p. 61-62.

¹² MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Manual de psicologia jurídica**. 2. ed. Campinas: LZN, 2005. p. 384.

Para melhor entendermos o presente estudo, é necessário fazer uma abordagem psicológica e psiquiátrica acerca do comportamento do psicopata, pois se trata de indivíduo extremamente envolvente e inteligente que se utiliza de ardis para enganar e obter vantagens, muitas vezes ilícitas, gerando no meio social em que vive grandes danos aos que lhe cercam. Importante ressaltar que os portadores de tal transtorno de personalidade não possuem qualquer tipo de remorso ou empatia por suas vítimas e tampouco se importam com as consequências danosas que advêm de seus atos.

1.2.1 Diagnóstico

1.2.1.1 Quanto à terminologia

A terminologia Transtorno de personalidade antissocial é, muitas vezes, utilizada como sinônimo do conceito clássico de psicopatia. No entanto, ainda que ambas sejam condições de desajustamento social, não se confundem.

Hilda Morana, que validou para o Brasil a escala “PCL-R”, de Psychopathy Check-list Revised (HARE,1991), tratou de estabelecer a diferenciação entre psicopatia em sentido estrito e o transtorno de personalidade antissocial. Ressalta a autora que os transtornos de personalidade, transtorno antissocial e psicopatia se sobrepõem na teoria e na prática e que essas condições revelam desajustamento social, violência e criminalidade com significativos níveis de reincidência penal¹³.

Porém, para o DSM-IV¹⁴, não há distinção entre psicopatia e transtorno de personalidade antissocial, pois são identificadas condições da personalidade que podem adquirir feição de psicopatia, bem como, nos casos mais atenuados, de comportamento antissocial. Para Morana, tais critérios podem identificar indivíduos permanentemente antissociais, mas não necessariamente psicopatas. Assim, nem todos os pacientes diagnosticados com TPAS apresentam comportamento psicopático¹⁵. Segundo Hare¹⁶, entre 25% e um terço dos indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial apresentam critério para psicopatia¹⁷.

¹³ MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira:** caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/>>. Acesso em: 21 maio 2012. p. 9-14

¹⁴ Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 4º Ed. texto revisado

¹⁵ BARROS, Daniel Martins de. **Correlação entre grau de psicopatia, nível de julgamento moral e resposta psicofisiológica em jovens infratores.** 2011. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-26052011-144316/>>. Acesso em: 21 maio 2012.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Muitos autores utilizam psicopatia como sinônimo para personalidade antissocial (v.g. Huffmann, Karen; Vernoy, Mark; Vernoy, Judith; tradução Maria Emília Yamamoto; revisão técnica Agostinho Minucci. Psicologia– São Paulo: Atlas,2003.p. 561. e Ferreira, Marcos, Sociopatas – Uma ameaça à paz e ao progresso social?, Revista Jurídica Consulex, ano XV, nº 347, 1º de julho de 2011, p. 30), embora outros autores refiram que é errônea a denominação psicopatia, devido à natureza etimológica da palavra psicopatia, que se refere a qualquer patologia psíquica (v.g. GAUER, Gabriel José Chittó; VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. O transtorno de personalidade anti-social: uma revisão das características clínicas, epidemiologia e tratamento. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 12, 2003).

Utilizaremos as terminologias psicopatia e transtorno de personalidade antissocial como sinônimas, uma vez que o manual técnico, DSM-IV, assim as trata. Contudo vamos conceituar e diferenciar psicopatia e transtorno de personalidade antissocial.

1.2.1.2 Psicopatia versus Transtorno de Personalidade Antissocial

Psicopatia é um transtorno de personalidade com elevado grau de insensibilidade pelos sentimentos alheios, falta de empatia, acentuada indiferença afetiva que pode levar o indivíduo a adotar um comportamento criminal recorrente.¹⁸

Para Morana, *“a psicopatia pode ser entendida como um modelo particular de personalidade. Aliás, a ideia de psicopatia como uma configuração da personalidade não é nova, pois a descrição inicial de Cleckley é um estudo sobre a personalidade.”*¹⁹

Já sintomas do Transtorno de Personalidade Antissocial são: 1) Egocentrismo; 2) Falta de consciência; 3) Comportamento impulsivo e 4) Encanto superficial²⁰.

Hare descreve indivíduos com transtorno de personalidade anti-social como *“predadores sociais que, com seu charme, manipulação e crueldade, cavam seu espaço na vida, deixando para trás um largo caminho de corações partidos, expectativas frustradas e carteiras vazias. Completamente desprovidos de consciência e empatia, eles egoisticamente pegam o que querem e fazem o que lhes agrada, violando normas sociais e expectativas sem o menor sentimento de culpa ou arrependimento”*²¹.

A característica essencial no TPAS é um padrão invasivo de desrespeito e violação aos direitos do outro que inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta^{22,23}.

Para Kernberg²⁴, o transtorno de personalidade antissocial encontra-se no nível mais baixo de organização da personalidade. Situa-se na fronteira com as psicoses, diferenciando-se destas apenas pela manutenção do teste de realidade²⁵.

Há registros de que a incidência do transtorno de personalidade antissocial aconteça com cerca de 2 a 3% da população, sendo 4% em homens e apenas 1% em mulheres²⁶.

18 MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. Personality disorders, psychopathy and serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 1 mar. 2012.

19 MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2012.

20 HUFFMANN, Karen; VERNON, Mark; VERNON, Judith. **Psicologia**. Tradução Maria Emília Yamamoto. São Paulo: Atlas, 2003. p. 561.

21 (HARE, R.D. **Without conscience: the disturbing world of the psychopaths among us**. New York: Pocket Books, 1993. p. xi).

22 AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Task Force on Nomenclature and Statistics. Diagnostic and statistical manual of mental disorders**. 4th ed. [s.l.]: American Psychiatric Association, 2000.

23 Definição de FRIEDMAN, Howard S. e Schustack. **Teorias da personalidade: da teoria clássica à pesquisa moderna**. Tradução Beth Honorato. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

24 BLANK, Paulo et al. Considerações acerca das relações objetivas no transtorno anti-social de personalidade. **Revista da Escola do Serviço Penitenciário**, Porto Alegre, v. 1, n. 8, jul./set. 1991.

25 Kernberg, 1970; M. Klein, 1934.

26 HUFFMANN; VERNON; VERNON, op. cit., p. 561.

Em estudo realizado pelos peritos do Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso (IPFMC), dados apontam que, aproximadamente, 20% das pessoas que cometeram delitos apresentavam diagnóstico de transtorno antissocial de personalidade, segundo avaliações periciais.²⁷

O conceito de psicopatia foi proposto por Cleckley e desenvolvido por Hare o qual relaciona a previsibilidade do comportamento e reincidência criminal, o que se tornou de grande valia para o sistema penal.²⁸

A psicopatia é, pois, uma patologia com diversas nuances que se refletem diretamente na personalidade e no julgamento moral das pessoas que carregam esse tipo de transtorno. Os principais traços dos psicopatas, indicados por Cleckley²⁹, são:

1. específica falta de reflexão;
2. encantamento exterior (charme superficial) e boa inteligência;
3. inexistência de alucinações e outras manifestações de pensamento irracional;
4. ausência de nervosismo ou manifestações psiconeuróticas;
5. não merecedor (indigno) de confiança / falta de confiabilidade;
6. falsidade e insinceridade;
7. falta de remorso e vergonha;
8. inadequada motivação para o comportamento antissocial;
9. julgamento pobre e falha em aprender pela experiência;
10. egocentrismo patológico e incapacidade de sentir amor;
11. pobreza nas relações afetivas;
12. específica perda de introspecção;
13. irresponsabilidade em relações interpessoais;
14. comportamento inconveniente, extravagante, absurdo, fantástico, ao fazer uso de bebidas alcoólicas e, às vezes, mesmo sem usá-las;
15. ameaças de suicídio raramente cumpridas;
16. vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada;
17. falha em seguir um plano de vida.

De acordo com Cleckley, os psicopatas são caracterizados principalmente por suas condutas amorais e ausência de delírio, uma vez que possuem capacidade cognitiva em perfeito estado.

Portanto, há relação direta entre essa patologia, a prática delituosa pela ausência de julgamento moral³⁰ e a reincidência desses indivíduos. Estatísticas³¹ apontam que, no psicopata, o índice de reincidência criminal é três vezes maior que

²⁷ BLANK et al, op. cit.

²⁸ MORANA, 2003.

²⁹ Tradução livre.

³⁰ "Alguns autores fizeram as seguintes referências quanto à (in)capacidade de empatia e resposta emocional dos psicopatas:

- 1) Entendem muito bem os fatos, mas não se importam;
- 2) É como se os processos emocionais fossem para eles uma segunda língua;
- 3) Eles conhecem as palavras, mas não a música. Em outras palavras, são incapazes de verdadeira empatia, e isso pode ser percebido na relação interpessoal no momento da perícia. Esses examinados podem entender o que os outros sentem, do ponto de vista intelectual, uma vez que a noção de realidade não se altera nestas condições, mas são incapazes de sentir como pessoas normais do ponto de vista dos sentimentos mais diferenciados. " (MORANA, 2003).

³¹ TRINDADE; BEHERENGARAY; CUNEO, 2009, p.110-111.

nos demais delinquentes e que ele representa de 33 a 80% da população de delinquentes criminais crônicos.

1.3 CAUSAS DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Sabe-se pouco sobre as causas do transtorno de personalidade antissocial (TPAS), no entanto a personalidade é resultado de fatores psicossociais, e está associado ao TPAS a ocorrência de eventos estressores nos primeiros anos de vida, como conflitos entre os pais, abuso físico ou sexual e institucionalização³².

Evidências apontam que as causas do transtorno de personalidade antissocial são multifatoriais³³, as quais podem ser biológicas intrínsecas ou ambientais³⁴.

Há que se salientar o envolvimento de diversas estruturas orgânicas no comportamento violento³⁵, tais como lesões cerebrais, esteroides sexuais, serotonina, dopamina e norepinefrina, alterações em enzimas que degradam monoaminas no sistema nervoso central e hormônios da tireóide. Tem, pois, o comportamento violento uma estrutura complexa, e abordamos no presente estudo apenas o que está correlacionado com o cérebro.

De igual maneira, seria ingenuidade ignorar os demais fatores que podem contribuir para o quadro clínico apresentado pelos psicopatas. Pesquisadores colombianos relacionaram diversos fatores que podem causar o TPAS³⁶, entre eles, aspectos obstétricos, neuroanatômicos, hormonais, neuroquímicos e genéticos. Também são relevantes os fatores psicossociais, tais como os ambientais e as experiências de vida³⁷.

1.4 O CASO DE PHINEAS GAGE

Em 1848, na Nova Inglaterra, Estados Unidos, Phineas Gage, com 25 anos, trabalhava para a estrada de ferro Rutland and Burling, quando sofreu um terrível acidente que revolucionou os estudos neurocientíficos sobre o comportamento violento.³⁸

Gage era responsável por preparar as detonações das rochas que abriam caminho para uma estrada de ferro. A tarefa era muito perigosa e exigia atenção, concentração e destreza, pois todo o processo anterior à detonação deveria ser realizado de forma metódica.³⁹

32 DEL-BEN, Cristina Marta. Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social. **Revista de Psiquiatria Clínica**, v. 32, n. 1, p. 27-36, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-60832005000100004&script=sci_abstract&tlng=pt>.

33 HUFFMANN; VERNON; VERNON, 2003, p. 561.

34 SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Psicopatia: a maldade original de fábrica. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, v. 15, n. 347, 1º jul. 2011. p. 29.

35 GAUER, Gabriel J. Chittó; GRECA, Laura F. Aspectos biológicos na etiologia do comportamento agressivo. In: GAUER, Gabriel J. Chittó; CHITTÓ, Ruth M. (Org.). **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 2007.

36 MOSQUERA, Carlos Andrés Mejía et al. Aspectos neurobiológicos de la psicopatia. **Latreia**, n. 17, p. 370-382, 2004.

37 GAUER; GRECA, op. cit.

38 HUFFMANN; VERNON; VERNON, 2003, p. 64.

39 SABBATINI, Renato M.E. O cérebro do psicopata. Disponível em:

<<http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/disease.htm>>. Acesso em: 22 de setembro de 2011.

Mas, certo dia, houve um imprevisto que ocasionou uma grande explosão, e uma barra de ferro usada nas detonações acertou o rosto de Phineas Gage, atravessou seu crânio, saiu no topo de sua cabeça e caiu a cerca de 30 metros de distância.

O ponto de impacto foi na bochecha, pouco abaixo do osso zigomático, perfurou sua órbita, empurrou o globo ocular para fora e destruiu parte do cérebro. A barra de ferro saiu pela parte superior de trás do crânio e fez um buraco, de quase seis centímetros de diâmetro, entre os ossos parietais e frontais.

Para surpresa de todos, Gage sobreviveu, manteve-se consciente e foi capaz de responder racionalmente a todas as perguntas que lhe foram feitas. Mas, nos dizeres de amigos e conhecidos “Gage não era mais Gage”⁴⁰. Antes do acidente Gage era uma pessoa digna de confiança, trabalhador eficiente, basicamente um sujeito simpático e socialmente bem adaptado. No entanto, depois do ocorrido, tornou-se desbocado, irreverente, obstinado, egoísta e indigno de confiança.⁴¹

O médico de Phineas Gage, John Harlow escreveu um relato sobre o acidente e, após autorização da família, guardou o crânio de Gage como registro médico.

Recentemente, com técnicas de neuroimagem, uma equipe de pesquisadores, liderada por Hanna Damásio e Antonio Damásio, reconstituiu o acidente, estabelecendo quais áreas do cérebro foram afetadas.

O estudo revelou que tanto o lado direito quanto o esquerdo, da parte frontal do cérebro – as áreas responsáveis por decisões morais e controle de impulsos – haviam sido danificados.

O termo para descrever a mudança de personalidade em decorrência de danos cerebrais nas regiões pré-frontais, desde então, é denominado “sociopatia adquirida”. Os dados sugeriram que a personalidade antissocial e a impulsividade poderiam estar relacionadas ao comprometimento do lobo frontal ventromedial.⁴²

1.5 O CÉREBRO DO PSICOPATA

1.5.1 Conceitos

Primeiramente, cumpre transcrever, para melhor compreensão do tema, alguns conceitos importantes sobre estruturas cerebrais que serão abordadas, com mais profundidade, no decorrer do trabalho.

Lobo frontal – responsável pela consciência, iniciativa e habilidade de planejamento. O córtex frontal monitora o comportamento emocional.

Muitas das mudanças observadas em Phineas Gage se deram em virtude de danos nesta área do cérebro. Utilizando-se de técnicas de pesquisa avançadas, Hanna Damásio e seus colegas (1994) construíram imagens computadorizadas do cérebro de Gage que mostram que o lobo frontal foi o danificado – especificamente, as áreas corticais que governam o controle emocional, comportamento social e tomada de decisão. O caso Phineas Gage e outras pesquisas evidenciam que o que nos faz singularmente humanos e molda nossas personalidades individuais é regulado por nosso lobo frontal.⁴³

⁴⁰ HUFFMANN; VERNOY; VERNOY, op. cit., p. 64.

⁴¹ TRINDADE; BEHERENGARAY; 2009, p. 50-51.

⁴² DEL-BEM, 2005.

⁴³ HUFFMAN; VERNOY; VERNOY, 2003, p. 82-83.

Lobo temporal – suas funções são de percepção auditiva, linguagem, memória e parte do controle emocional.

Lesões no lobo temporal, podem perturbar profundamente as emoções. Por exemplo, quando os dois lobos temporais de macacos, incluindo a amígdala e o hipocampo, são removidos, seu comportamento emocional torna-se apático. Antes da cirurgia eles ficavam aterrorizados com cobras; após a cirurgia, não mostravam medo algum. Humanos que tiveram seus lobos temporais danificados por doença demonstram apatia emocional semelhante⁴⁴.

Áreas do subcórtex cerebral: hipotálamo – possui ingerência no controle da temperatura corporal, controla a fome, a sede, o sexo e a agressão.

Caso todo o cérebro abaixo do hipotálamo fosse desconectado ou, por outro lado, se tornasse disfuncional, mas o hipotálamo permanecesse funcional, os animais seriam capazes de algumas reações emocionais (incluindo o medo) e comportamentos agressivos, embora estes fossem generalizados – não dirigidos a um estímulo em particular⁴⁵.

Sistema Límbico – é uma estrutura envolvida com memória e comportamento emocional, principalmente o medo e a agressão:

Inclui o fórnix, o hipocampo, a amígdala, o septo, o hipotálamo, partes do tálamo e partes do córtex dos lobos frontal e temporal.[...] As áreas do sistema límbico mais envolvidas com a agressão são a amígdala e o septo. Pesquisas com gatos e ratos mostram que a estimulação da amígdala aumenta o comportamento agressivo (Egger e Flynn, 1967). A amígdala também está associada com a habilidade em humanos de expressar medo e de reconhecer o medo no rosto dos outros (Adolphs, Tranel e Damiso, 1998; Morris, Frith, Perrett, Rowland, et al., 1996; Oaks e Coover, 1997). Na vida, é claro, agressão e medo estão, com frequência, intimamente relacionados. O septo, por outro lado, parece ter um efeito moderador sobre a agressão. Animais que tiveram o septo removido tendem a atacar qualquer coisa que se aproxime deles.

O hipotálamo afeta o comportamento agressivo por meio da regulação da glândula pituitária, a qual libera o hormônio masculino **testosterona**, que está relacionado à agressividade em várias espécies. Quanto mais testosterona na corrente sanguínea, maior a probabilidade de que o animal seja agressivo. Lembre-se de que, ainda que as estruturas do sistema límbico, tais como o hipotálamo e as amígdalas, sejam instrumentais no comportamento emocional, as emoções em humanos são controladas pelo córtex cerebral, especialmente pelo lobo frontal. O caso de Phineas Gage deixa claro que lesões no lobo frontal, o qual possui conexões neuronais com a amígdala e o hipotálamo, podem afetar permanentemente o comportamento social e emocional, tornando a pessoa mais ou menos emocional, medrosa ou agressiva⁴⁶.

1.5.2 Estudos de neuroimagem em psicopatas

Recentes pesquisas da medicina sobre as bases neurobiológicas do funcionamento cerebral e da personalidade têm sido desenvolvidas, indicando que há relação entre psicopatia observada em criminosos violentos e uma anatomia diferenciada do cérebro.

É indubitável que tais avanços da medicina moderna puderam esclarecer e fomentar discussões. Entre as principais evoluções, destacam-se os exames de

⁴⁴ Ibid., p. 85.

⁴⁵ HUFFMAN; VERNOY; VERNOY, 2003, p. 87

⁴⁶ HUFFMAN; VERNOY; VERNOY, 2003, p. 87-88.

neuroimagem funcional que puderam se associar aos testes comportamentais e explicar determinadas correlações, entre partes do cérebro humano e as condutas do indivíduo⁴⁷.

Igualmente, as investigações de neuroimagem puderam ser feitas com indivíduos de grupos específicos, v.g. Antissociais, homicidas, adolescentes infratores etc. e analisadas conjuntamente com os demais testes, v.g. PCL-R, WAIS, TMT-A e B, Roschach, etc.

Pesquisas determinam, então, a influência de áreas do cérebro com os julgamentos morais⁴⁸, bem como com os transtornos de personalidade antissocial (o que, inclusive, explica muito da sintomatologia dos psicopatas)⁴⁹.

No âmbito clínico, os estudos de neuroimagem estrutural com ressonância magnética revelam o papel crítico dos lobos frontais e do córtex temporal anterior direito em julgamentos morais⁵⁰. Igualmente, outros estudos observaram que

as porções ventromediais do lobo frontal, particularmente o córtex orbitofrontal (COF), e outras estruturas do sistema límbico, especialmente a amígdala, estariam envolvidas na patogênese do TPAS. Além disso, redução da função serotoninérgica também estaria relacionada com TPAS, se não com todos os seus aspectos, pelo menos com seu componente impulsivo-agressivo.⁵¹

Também estudos verificaram a redução do volume de massa cinzenta no lobo pré-frontal e sua correlação com a diminuição da resposta autonômica em um evento de estresse.

Segundo Cristina Del-Ben, há várias estruturas neurobiológicas envolvidas nas alterações comportamentais dos indivíduos antissociais⁵², tais como a amígdala, o hipocampo, o corpo caloso – sugerindo alterações no neurodesenvolvimento que puderam ser observadas através de exames específicos.

Há também evidências de que neurotransmissores sejam responsáveis pelo comportamento impulsivo-agressivo dos portadores de personalidade antissocial.

1.5.3 Resultados de testes realizados

Atualmente, existem diversos trabalhos publicados sobre as condições de desajustamento social dos psicopatas, no entanto, tratamos de pontuar apenas quatro estudos realizados, ressaltando as características psicopáticas de 1) falha no reconhecimento de expressões faciais de raiva e medo; 2) prejuízo em julgamentos morais; 3) falta de empatia; 4) ausência de resposta psicofisiológica, quando expostos a determinadas imagens positivas, negativas e neutras.

⁴⁷ TERRA, Osmar Gasparini. **Relação entre o comportamento agressivo e/ou violento e alterações na neuroimagem**: revisão sistemática. 2009. 73 f. Dissertação (Mestrado em Medicina e Ciências da Saúde – Concentração em Neurociências) - Faculdade de Medicina, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. p. 8.

⁴⁸ MOLL, Jorge; ESLINGER, Paul J.; OLIVEIRA-SOUZA, Ricardo de. Frontopolar and anterior temporal cortex activation in a moral judgment task: preliminary functional MRI results in normal subjects. *Arquivo Neuro-Psiquiatria*, São Paulo, v. 59, n. 3B, sept. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004282X2001000500001&lng=en&nrm=i>. Acesso em: 1 mar. 2012.

⁴⁹ Neste sentido, MORANA, 2003.

⁵⁰ MOLL; ESLINGER; OLIVEIRA-SOUZA, op. cit.

⁵¹ DEL-BEN, 2005.

⁵² Ibid.

Testes realizados por Blair e colaboradores⁵³ relacionaram o reconhecimento de expressões faciais de raiva ao córtex orbitofrontal e as de tristeza, à amígdala. De igual maneira, o artigo refere que pacientes com danos no córtex orbitofrontal demonstraram prejuízo no reconhecimento de expressões emotivas⁵⁴.

Já os testes realizados por Jorege Moll, Paul J. Eslinger e Ricardo de Oliveira Souza estudaram as áreas cerebrais ativadas em ocasiões de julgamentos morais. Foram estudados dez indivíduos normais, através Ressonância magnética funcional (Rmf), durante a apresentação auditiva de sentenças, os quais foram instruídos a julgar como “certo” e “errado”. Metade das frases possuía conteúdo moral explícito, v.g. “Transgredimos quando necessário”, enquanto a outra metade era desprovida de conotação moral, v.g. “Pedras são feitas de água”⁵⁵. Segundo os pesquisadores, os resultados do estudo foram ao encontro de observações clínicas que atribuíram papel crítico aos polos frontais e ao córtex temporal anterior direito, na regulação do comportamento social⁵⁶

Outros exames⁵⁷ utilizando a técnica de ressonância magnética funcional (RMf) demonstraram a existência de um “cérebro social”, ou seja, a capacidade de se colocar no lugar do outro. O experimento foi realizado utilizando casais de namorados que eram submetidos, um de cada vez, a sensações dolorosas classificadas como leves. Antes de receber o estímulo doloroso, o voluntário era avisado. O simples aviso desencadeava a ativação de alguns circuitos cerebrais, especialmente aqueles ligados ao medo e à ansiedade. Ocorria uma espécie de antecipação à sensação dolorosa. Ao serem avisados que seu parceiro, a partir daquele momento, receberia uma descarga dolorosa, as mesmas áreas cerebrais também eram ativadas.

Tal efeito não é observado em indivíduos psicopatas, pois segundo Trindade e outros⁵⁸, os psicopatas são menos sensíveis à dor e ao sofrimento alheio, e isso os torna mais propensos a condutas imorais.

De outra banda, estudos realizados com adolescentes infratores internados para medida socioeducativa na Fundação Casa, relatados por Daniel Barros⁵⁹, demonstram o grau de psicopatia e resposta psicofisiológica aferida pela atividade elétrica da pele (AEP), diante de estímulos visuais eliciadores de respostas afetivas

⁵³ BLAIR, R.J. et al. Dissociable neural responses to facial expressions of sadness and anger. **Brain**, v. 122, n. 5, p. 883-893, 1999. Disponível em <<http://brain.oxfordjournals.org/content/122/5/883.abstract>>. Acesso em: 23 abr. 2012.

⁵⁴ Tradução livre.

⁵⁵ Tradução livre. Apêndice 1. Exemplos de sentenças:

Morais: Pessoas idosas são inúteis; Eles enforcaram um inocente; Todo ser humano tem direito de viver; O menino roubou as economias da mãe; Os feridos foram deixados para trás.

Factuais: Pedras são feitas de água. Telefones nunca tocam; Todo texto tem palavras; Caminhar faz bem para a sua saúde; Sobremesas fazem você engordar.

⁵⁶ Ainda completam os autores: “O sistema frontopolar-ântero-temporal descrito no presente trabalho pode representar sistema neural relativamente independente, que operam harmonia com os córtices orbitário e dorsolateral durante decisões baseadas em julgamentos morais. (MOLL; ESLINGER; OLIVEIRA-SOUZA, 2001).

⁵⁷ Teste sem citação retirado do livro de SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p 155.

⁵⁸ TRINDADE; BEHERENGARAY; CUNEO, 2009. p.78-79.

⁵⁹ BARROS, Daniel Martins de. **Correlação entre grau de psicopatia, nível de julgamento moral e resposta psicofisiológica em jovens infratores**. 2011. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-26052011-144316/>>. Acesso em: 21 maio 2012. p. 38.

(positivas, negativas ou neutras), provenientes do *International Affective Picture System* (IAPS), o que demonstra a correlação entre esses dois vetores, bem como a independência do AEP e do julgamento moral.

1.6 RELEVÂNCIA DOS ESTUDOS DE PSICOLOGIA E DE PSIQUIATRIA PARA O DIREITO PENAL

Estudos apontam que de 15 a 20% da população carcerária da América do Norte é responsável, em média, por 50% dos crimes violentos cometidos nos Estados Unidos⁶⁰. Tais estudos apontam também que essa população carcerária sofre de psicopatia, bem como possui uma taxa de reincidência criminal três vezes maior que os demais criminosos. É demonstrado ainda que esse número aumenta quatro vezes⁶¹, quando analisados os que cometeram crimes violentos em comparação aos não-psicopatas. Portanto, o conhecimento sobre tal perturbação da personalidade é de especial relevância para os estudos de Direito Penal.

Conhecer precisamente o diagnóstico em um estudo transdisciplinar da psicopatia é de fundamental importância para uma aplicação efetiva de medidas jurídico-terapêuticas que visem recuperar o indivíduo para a vida em sociedade. Os métodos punitivos atuais se mostram inócuos, e a medida de segurança se mostra desaconselhada, à luz dos conhecimentos médicos e psicológicos contemporâneos.

Destarte, o tratamento a ser despendido deve levar em consideração a situação particular do portador de personalidade antissocial, bem como sua anatomia cerebral diferenciada, e não é aconselhado que nas penitenciárias ou em institutos psiquiátricos forenses eles sejam tão-somente confinados .

Critica-se a falta de meios materiais e pessoais especializados para que se depure do meio carcerário tais indivíduos⁶², haja vista que, atualmente, não há exame específico dentro das prisões, a fim de se auferir a quantidade exata de indivíduos psicopatas que ingressam no sistema penitenciário.

Também se critica o atual sistema previsto nas legislações penais, que não dá suporte digno ao indivíduo acometido com tal moléstia. Essas pessoas mantêm íntegra a parte cerebral que controla as decisões racionais, porém são desprovidas de emoções e de freios para seus impulsos, por terem seu lobo frontal comprometido. Dessa maneira, mostra-se inadequada a aplicação de pena, haja vista que tais descobertas refletem, de maneira significativa, a culpabilidade de tais pessoas, mas também apontam que a elas não são indicadas as medidas previstas no artigo 26 e *caput* do Código Penal, quais sejam, a aplicação de medida de segurança ou a redução obrigatória.

2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PSICOPATIA

2.1 PSICOPATIA E SEUS EFEITOS SOBRE A CULPABILIDADE, NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO DA TEORIA DO DELITO

⁶⁰ HARE, 1995 apud MORANA, 2003, p. 5.

⁶¹ Segundo Morana, no Brasil o DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional – (2003), considera que 82% é a reincidência criminal para o Brasil. Para São Paulo, este número seria de 58%. (Ibid.).

⁶² Segundo Morana "Não há exames padronizados no Sistema Penitenciário Brasileiro para a avaliação da personalidade do preso e a consequente previsibilidade de reincidência criminal". (MORANA, 2003, p. 6).

Ainda que o crime seja um todo unitário e insuscetível de fragmentação⁶³, ele é dividido pela doutrina em três diferentes aspectos: o formal (aspecto externo puramente nominal do fato); o material ou substancial (observando-se o conteúdo do fato punível) e o formal, mas analítico da infração penal (examinando-se as características ou aspectos do crime)⁶⁴.

Assim, para a teoria do delito⁶⁵, atualmente⁶⁶ analisada sob o prisma da teoria analítica, esse é considerado como fato típico, antijurídico e culpável⁶⁷. Tais elementos, como lembra Welzel⁶⁸, convertem uma ação em um delito e estão relacionadas logicamente de modo que cada elemento posterior pressupõe o anterior.

De igual forma, Fragoso situa a culpabilidade como elemento integrativo da teoria do delito, sendo *crime é ação (ou omissão) típica, antijurídica e culpável. Isso significa dizer que não há crime sem que o fato constitua ação ou omissão, sem que tal ação ou omissão correspondam à descrição legal (tipo) e sejam contrárias ao direito, por não ocorrer causa de justificação ou exclusão da antijuridicidade e, finalmente, sem que a ação ou omissão típica e antijurídica constitua comportamento juridicamente reprovável (culpável)*⁶⁹.

Os três elementos integrativos da teoria do delito, tornam-se indispensáveis, para que se possa denominar fatos humanos como crime. No presente estudo, versaremos, precipuamente, sobre o terceiro elemento (culpabilidade), pressupondo que os demais (tipicidade e antijuridicidade) já estejam presentes.

2.2 A CULPABILIDADE: CONCEITO

Registre-se que há controvérsias na doutrina entre a culpabilidade como elemento da teoria do delito e o pressuposto de aplicação da pena⁷⁰. Como partidários dessa segunda corrente, encontram-se Damásio⁷¹, Dotti⁷², Mirabete⁷³ e Delmanto⁷⁴.

⁶³ Conforme GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 135. No mesmo sentido, FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 178.

⁶⁴ Conforme MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007. v. 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP.

⁶⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 383.

⁶⁶ Segundo o modelo analítico, crime é ação típica, antijurídica e culpável, uma vez que, conforme GRECCO, 2011, p. 140, “os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja crime”.

⁶⁷ Segundo Bitencourt, trata-se da concepção quadripartida do delito, concebida como ação, típica, antijurídica e culpável, que pode ser considerada como tripartida, considerando apenas os predicados da ação: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Acrescenta o autor que esta construção é recente, mais precisamente do final do século passado. (BITENCOURT, 2009, p. 215).

⁶⁸ WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. 4. ed. Santiago: Jurídica de Chile, 1997. p. 57. No original: “La tipicidad, la antijuridicidad y la culpabilidad son los três elementos que convierten una acción em um delito. La culpabilidad – la responsabilidad personal por el hecho antijurídico – presupone la antijuridicidad de hecho, del mismo modo que la antijuridicidad, a su vez, há de estar concretada em tipos legales. La tipicidad, la antijuridicidad y la culpabilidad estan relacionadas lógicamente de tal modo que cada elemento posterior del delito presupone el anterior.”

⁶⁹ FRAGOSO, 2003, p. 172.

⁷⁰ Conforme GRECCO, op. cit., p. 144. Nesse mesmo sentido, posicionam-se BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 253-254

⁷¹ JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 28. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1, p. 156.

No entanto, seguiremos a corrente que defende a culpabilidade como elemento da teoria do delito.

Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Nas lições de Welzel, 'culpabilidade é a 'reprovabilidade' da configuração da vontade. A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica"⁷⁵

Os elementos integrantes da culpabilidade do agente são:

- a) imputabilidade;
- b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato;
- c) exigibilidade de conduta diversa.⁷⁶

No mesmo norte, Mirabete⁷⁷ refere que *“só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade); se estava em condições de poder compreender a ilicitude de sua conduta (possibilidade de conhecimento da ilicitude); se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (exigibilidade de conduta diversa). São esses, portanto, os elementos da culpabilidade.”*

Passaremos a caracterizar cada um dos elementos integrantes da culpabilidade. São eles:

a) Imputabilidade⁷⁸: A imputabilidade, segundo Bitencourt⁷⁹, é a capacidade de culpabilidade, é a aptidão para ser culpável. Culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica, em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico, é considerada como juízo de censura⁸⁰ ou como reprovabilidade da conduta.

Reprovabilidade vem recair sobre o agente, ensina Aníbal Bruno, porque a ele cumpria conformar sua conduta com o mandamento do ordenamento jurídico, porque tinha a possibilidade de fazê-lo e não o fez. Revela-se a reprovabilidade no fato de o sujeito ter agido de forma contrária a uma determinada obrigação. Em outras palavras, no comportamento do indivíduo se exprime uma contradição entre a vontade do sujeito e a vontade da norma.

b) Possibilidade de conhecimento da ilicitude: Segundo Bitencourt⁸¹, para que uma ação contrária ao Direito possa ser reprovada para o autor, será necessário que se conheçam ou se possa conhecer as circunstâncias que pertencem ao tipo e à ilicitude (antijuridicidade). Estando, portanto, presentes a

⁷² DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal:** parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 339-339.

⁷³ MIRABETE, 2006, p. 94.

⁷⁴ CÓDIGO penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 18-19.

⁷⁵ Conforme GRECCO, 2011, p. 371.

⁷⁶ Ibid., p. 143.

⁷⁷ MIRABETE, op. cit., p. 194.

⁷⁸ Bruno diz: "Imputabilidade é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Constitui, como sabemos, um dos elementos da culpabilidade" (BRUNO, 2005, v. 2, p. 39).

⁷⁹ BITENCOURT, 2009, p. 374.

⁸⁰ Ibid., p. 354.

⁸¹ Ibid., p. 375.

imputabilidade e a possibilidade de conhecimento do injusto, fica caracterizada materialmente a culpabilidade, segundo o magistério de Welzel.

Contudo, o conhecimento do injusto, por si só, não é fundamento suficiente para reprovar a resolução de vontade, remetendo-nos ao próximo elemento que, em uma situação concreta, o autor podia adotar sua decisão de acordo com esse conhecimento⁸².

c) Exigibilidade de conduta diversa: Trata-se da possibilidade concreta do autor, imputável, poder determinar-se de acordo com o conhecimento do injusto⁸³.

Para Mirabete⁸⁴, *é também necessário que, nas circunstâncias do fato, seja possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam inexigível conduta diversa do agente.*

Atualmente, adotando a teoria normativa pura da culpabilidade, esta é o juízo de reprovação dirigido ao autor, por não haver obrado de acordo com o Direito, quando lhe é exigível uma conduta em tal sentido.⁸⁵

Fato reprovável é aquele em que o indivíduo age de forma contrária ao direito, mesmo tendo a possibilidade de não fazê-lo⁸⁶.

A culpabilidade é então entendida "como o juízo de reprovação dirigido ao autor por não haver obrado de acordo com o Direito, quando lhe era exigível uma conduta em tal sentido"⁸⁷.

2.3 PSICOPATIA E SEUS EFEITOS NA APLICAÇÃO DA PENA

Não há como falar nos efeitos da psicopatia na aplicação de pena sem mencionar a culpabilidade, uma vez que esses dois elementos encontram-se intimamente ligados. Dessa maneira, devemos entender que a culpabilidade possui duas acepções: a primeira como *fundamento da pena*, dentro da teoria do delito, e a segunda como *intensidade da reprovação da conduta*, na aplicação da pena base (presumindo-se que o indivíduo seja culpável)⁸⁸. Segundo Roxin, a culpabilidade é instrumento de medição da pena, significando que toda pena pressupõe culpabilidade, não podendo jamais ultrapassar-lhe a medida.⁸⁹

No presente trabalho, abordaremos as duas acepções, uma vez que não há consenso sobre qual medida a ser adotada, nos casos de transtorno de personalidade antissocial e/ou psicopatia: 1ª) aplicação integral da pena, por se tratar de indivíduos plenamente imputáveis⁹⁰; 2ª) a aplicação de pena com a redução obrigatória⁹¹ e 3ª) a aplicação de medida de segurança^{92,93}.

A primeira hipótese é refutada com embasamento nas diversas pesquisas médicas que comprovam a correlação de problemas orgânicos, como menor

⁸² Ibid., p. 376.

⁸³ WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 137-138.

⁸⁴ MIRABETE, 2006, p. 194.

⁸⁵ BITENCOURT, op. cit., p. 377.

⁸⁶ Ibid., p. 371.

⁸⁷ BITENCOURT, 2009, p. 377.

⁸⁸ Conforme Ibid., p. 627.

⁸⁹ ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.p. 155

⁹⁰ Posicionamento adotado por TRINDADE; BEHERENGARAY; CUNEO, 2009. p. 137.

⁹¹ Posicionamento adotado pelo RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime Nº 70037449089. Relator: Odone Sanguiné. Julgado em: 17 mar. 2011.

⁹² Posicionamento adotado por BONFIM; CAPEZ, 2004, p. 570-571.

⁹³ BITENCOURT, 2009, p. 750-751.

controle de impulsos e o envolvimento dos mecanismos inibitórios de determinadas condutas, v.g. o medo.

No entanto a controvérsia sobre o tema surge, quando estas duas hipóteses são trazidas à baila: pena com redução obrigatória ou medida de segurança?

Para Bitencourt⁹⁴, deve ser aplicada medida de segurança somente nos casos em que o juiz constatar a presença de periculosidade real, e o indivíduo necessitar de especial tratamento curativo.

Contudo, Mougénot e Capez⁹⁵ referem que a controvérsia sobre a aplicação de pena ou medida de segurança para os indivíduos com personalidades psicopáticas⁹⁶ reside no fato de que o *especial tratamento curativo* a que se refere o parágrafo único, do artigo, 26 do CP, subordina a substituição de pena pela medida de segurança, quando *houver* tratamento *eficaz*. De igual maneira, questionam os autores o disposto na Exposição de Motivos do Código Penal, pois esse estabelece que a medida de segurança seja aplicada *nos fronteiriços, quando predominar o quadro mórbido*. Portanto, em razão de tal dispositivo tratar da personalidade, do modo de ser dos indivíduos, os psicopatas nele se enquadram. Lamentavelmente, entretanto, inexistem, atualmente, métodos seguros e eficazes de tratamento clínico para esses casos.

Para a segunda acepção, a psicopatia incide em maior ou menor reprovação de conduta, quando a culpabilidade é medida de intensidade da resposta penal⁹⁷.

Assim, conforme indicativos do artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade⁹⁸ é uma das circunstâncias balizadoras que o juiz deve aferir para constituir a pena base, verificando a necessidade e suficiência da pena⁹⁹. Segundo Miguel Reale Júnior¹⁰⁰, a “culpabilidade, como critério básico e principal na fixação da pena, vem mencionada em primeiro lugar. A culpabilidade é entendida em termos de culpabilidade normativa, ou seja, importando tanto no exame de reprovabilidade do ato como na do seu autor.” Para Bitencourt¹⁰¹, a culpabilidade é o requisito mais importante e moderno do Direito Penal – *constitui-se no balizador máximo da sanção aplicável, ainda que se invoquem objetivos ressocializadores ou de recuperação social* – servindo de elemento de determinação ou medição de pena. Nessa acepção, a culpabilidade não funcionaria como fundamento da pena, mas como limite.

2.4 A PENA NA REFORMA DE 84, CP

O artigo 59, *caput*, do Código Penal adotou uma teoria mista ou unificadora da pena, pautando-se nos critérios de retribuição e prevenção, unificando, assim, as teorias absoluta e relativa¹⁰².

Conforme Mirabete¹⁰³,

⁹⁴ Ibid., p. 744-745.

⁹⁵ BONFIM; CAPEZ, 2004, p. 570-571.

⁹⁶ Para os autores o tema é tratado de maneira indistinta com o transtorno de personalidade antissocial.

⁹⁷ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

⁹⁸ BONFIM; CAPEZ, 2004, 709-710.

⁹⁹ Conforme DOTTI, 2001, p. 512.

¹⁰⁰ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 84.

¹⁰¹ BITENCOURT, 2009, p. 627.

¹⁰² Conforme GRECO, 2011, p. 474-475.

a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção. Para Pellegrino Rossi, Guizot e Cousein, a pena deve objetivar, simultaneamente, retribuir e prevenir a infração: **punitur quia peccatum ut ne peccetur**. Segundo tal orientação, a pena deve conservar seu caráter tradicional, porém outras medidas devem ser adotadas em relação aos autores de crimes, tendo em vista a periculosidade de uns e a inimputabilidade de outros. Seriam essas as denominadas medidas de segurança.

2.4.1 A psicopatia como causa de diminuição e/ou exclusão da pena (26, CP, caput e §)

A perturbação mental tratada pelo artigo 26 do Código Penal, em seu parágrafo único, é um termo que compreende as gradações existentes entre a doença mental plena e a normalidade, compreendendo indivíduos conhecidos como fronteiriços ou *borderline*. Atualmente, a principal figura fronteiriça é o portador de personalidade psicopática¹⁰⁴.

Sobre o tema, Mirabete¹⁰⁵ leciona que a expressão contida no parágrafo único, do artigo 26, do CP, trata de um agente imputável e responsável “por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais.”

E prossegue o autor enquadrando os psicopatas no parágrafo único do artigo 26, em virtude de estarem mais propensos aos estímulos violentos que uma pessoa normal, devendo ser menos reprovável sua conduta e, por conseguinte, seu grau de culpabilidade.

Já Mougenot e Capez¹⁰⁶ diferenciam a inimputabilidade da semi-imputabilidade, estabelecendo que, na inimputabilidade, existe uma completa abolição das faculdades intelectivas ou volitivas, enquanto na semi-imputabilidade há apenas uma diminuição de tais faculdades¹⁰⁷. De igual maneira, Aníbal Bruno, ao falar sobre a imputabilidade diminuída¹⁰⁸, refere que há gradações insensíveis entre a imputabilidade plena e a inimputabilidade, e isso tem reflexo na culpabilidade e responsabilidade penal.

Segundo Nucci¹⁰⁹, *doenças da vontade e personalidades antissociais são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem a alteram a vontade.[...] Por isso, é preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes,*

¹⁰³ MIRABETE, 2007, p. 245

¹⁰⁴ Segundo EÇA, Antonio José. **Roteiro de psicopatologia forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 24-25.

¹⁰⁵ MIRABETE, 2007, p. 211

¹⁰⁶ BONFIM; CAPEZ, 2004, p. 568-569.

¹⁰⁷ Termo que é passível de críticas v.g. MIRABETE, 2007, p. 211; BITENCOURT, 2009, p. 385.

¹⁰⁸ BRUNO, 2005, p. 91.

¹⁰⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

que não chegam a constituir normalidade, pois trata-se de personalidade antissocial, mas que não caracteriza a anormalidade a que faz referência o art. 26.

Assim, conclui-se que os indivíduos psicopatas se enquadram na culpabilidade diminuída prevista no parágrafo único do artigo 26 do CP¹¹⁰. Nesse sentido argumenta Bitencourt¹¹¹: “A culpabilidade diminuída dá como solução a pena diminuída, na proporção direta da diminuição da capacidade, ou, nos termos do art. 98 do CP, a possibilidade de, necessitando de especial tratamento curativo, aplicar-se uma medida de segurança substitutiva da pena.”¹¹²

2.4.2 A execução da pena na psicopatia: questão de saúde mental?

Conforme vimos no decorrer deste trabalho, a psicopatia é uma patologia extremamente complexa que afeta a personalidade do indivíduo.

Há divergências entre psicólogos e psiquiatras sobre o grau de comprometimento das faculdades mentais e morais dessas pessoas, bem como sobre o tratamento a ser adotado. O que existe, no entanto, e foi abordado neste estudo é que, de fato, há propensões físicas e biológicas que se refletem na culpabilidade dos psicopatas.

O tratamento penal despendido a esses indivíduos, hoje, não se mostra efetivo nem condizente com as recentes pesquisas de neurobiologia. As três alternativas penais existentes hoje (aplicação integral da pena, redução da pena e medida de segurança) se mostram ineficazes para os casos que envolvem psicopatas e não conduzem ao objetivo principal, que é ressocializar o indivíduo (além de puni-lo).

Um dos motivos principais para que o ambiente penal (seja em penitenciárias, seja em manicômios judiciários) não ressocialize esses indivíduos é o fato de nossa legislação ser extremamente arcaica. É preciso considerar que nosso Código Penal já tem mais de 20 anos sem alterações, e o conceito de psicopatia mudou, ao longo desse tempo. Hoje há novas informações sobre o quadro clínico, as causas, os reflexos neurobiológicos e o julgamento moral desses indivíduos. Por isso, é importante que as medidas punitivas sejam reavaliadas, a fim de que pessoas com esse tipo de transtorno possam retornar ao convívio em sociedade.

A legislação arcaica, aliada a um Estado falho (não há, no Brasil, qualquer teste padrão para depurar essas pessoas do meio carcerário) resulta em um encarceramento indistinto de psicopatas e não- psicopatas.

Portanto, para que se cumpra o direito fundamental à saúde previsto na Constituição Brasileira, a única alternativa para o tratamento de psicopatas é a aplicação de medida de segurança. Considere-se que a ciência médica já demonstrou que a patologia da personalidade ocorre por alterações cerebrais sobre os freios inibidores de condutas antissociais.

Cumpra referir, também, o posicionamento de Roxin sobre a aplicação da medida de segurança em detrimento da pena, por considerar o criminoso como um *doente psíquico ou social, que deveria ser tratado ao invés de punido*¹¹³.

¹¹⁰ Nesse sentido foi, também, o posicionamento adotado pelo TJRS no seguinte julgado (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara Criminal. Apelação Crime Nº 70016542557. Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira. Julgado em: 30 nov. 2006). Grifei.

¹¹¹ BITENCOURT, op. cit., p. 387.

¹¹² Sobre o tema: (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Criminal. Agravo Nº 70025238759. Relator: Naele Ochoa Piazzeta. Julgado em: 07 ago. 2008). Grifei.

¹¹³ ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 9-11.

Segundo Robert Alexy¹¹⁴, temos no presente caso a colisão entre princípios, o *ius puniendi* do Estado (direito subjetivo) e o Direito à saúde do enfermo infrator (insculpido no artigo 5º da Carta Magna). Logo, ainda que um deva sucumbir ao outro, não pode desaparecer totalmente.

O autor demonstra seu ponto de vista trazendo o exemplo de um acusado que, apesar de possuir risco de infarto, deve realizar uma audiência oral. Assim, há uma relação de tensão entre o dever do Estado de garantir uma aplicação adequada do direito penal e o interesse do acusado na salvaguarda dos direitos constitucionalmente garantidos, a cuja proteção o Estado está obrigado pela Lei Fundamental". Alexy ensina que esse conflito deve ser solucionado "através de uma ponderação dos interesses opostos". De uma parte, a obrigação de manter o maior grau possível de aplicação do direito penal e, der outra, a obrigação de afetar o menos possível a vida e a integridade física do acusado. Esses mandamentos têm valor relativo com o respeito às possibilidades fáticas e jurídicas de seu cumprimento.¹¹⁵

O presente estudo aponta para a existência de conflito entre o *ius puniendi*, (o direito de punir do Estado) e o direito do acusado à saúde mental¹¹⁶ e levanta a necessidade de serem sopesados ambos os princípios.

Mitigando-se a necessidade de aplicação de pena em face do cometimento de delitos e a necessidade de acompanhamento psiquiátrico desses pacientes devido a sua condição de saúde mental, entendemos que a alternativa de punição para esse tipo apenado é a aplicação de medida de segurança, em substituição ao ambiente carcerário. Considerando-se o princípio de individualização da pena¹¹⁷ e também a condição psíquica desses indivíduos, a aplicação da medida de segurança se mostra o meio mais adequado, para a efetivação de todos os princípios envolvidos na recuperação e na ressocialização do psicopata.

CONCLUSÃO

O tema tratado no presente trabalho é de extrema relevância no ramo do Direito Penal, uma vez que os ensinamentos da psiquiatria e psicologia, bem como os recentes estudos de neuroimagem, auxiliam e instigam os operadores do direito a compreenderem melhor este transtorno, para aplicarem medidas efetivas para o controle, prevenção e tratamento no âmbito penal do delinquente psicopata.

Afinal, a psicopatia é uma patologia com diversas nuances, que refletem diretamente na personalidade e no julgamento moral dessas pessoas.

As recentes pesquisas da medicina afirmam que há, de fato, problemas físicos que influenciam no julgamento moral dessas pessoas por possuírem deficiência no lobo frontal, que controla os impulsos e a agressividade e embora não apresentem deficiências cognitivas e intelectuais, para o Direito Penal eles são considerados com a culpabilidade diminuída, enquadrando-se na hipótese do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, refletindo-se na pena a ser aplicada com a sua consequente diminuição.

¹¹⁴ Tradução livre. (ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997. p. 90).

¹¹⁵ Tradução livre (ALEXY, 1997, p. 91).

¹¹⁶ Segundo a Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS): "A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade."

¹¹⁷ Segundo BITENCOURT, 2009, trata-se da "individualização executória, que ocorre no momento mais dramático da sanção criminal, que é o seu cumprimento".

Também, há relação direta entre esta patologia, a prática delituosa pela ausência de julgamento moral e reincidência desses indivíduos. Estatísticas apontam que o índice de reincidência criminal é três vezes maior do que os demais delinquentes, representando 33 a 80% da população de delinquentes criminais crônicos.

Os psicopatas são refratários, ou seja, não são capazes de refletir sobre os atos que praticam, muito menos de passar por um processo de catarse, tornando-se, assim, inútil a finalidade da pena de ressocializar e reeducar o indivíduo, sendo apontado como melhor solução a aplicação da substituição da pena por um especial tratamento curativo determinada no artigo 98 do Código Penal, uma vez que as demais soluções (aplicação de pena ou aplicação de pena com diminuição obrigatória) se mostram inadequadas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Task Force on Nomenclature and Statistics. Diagnostic and statistical manual of mental disorders**. 4th ed. [s.l.]: American Psychiatric Association, 2000.

BARROS, Daniel Martins de. **Correlação entre grau de psicopatia, nível de julgamento moral e resposta psicofisiológica em jovens infratores**. 2011. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-26052011-144316/>>. Acesso em: 21 maio 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

BLAIR, R.J. et al. Dissociable neural responses to facial expressions of sadness and anger. **Brain**, v. 122, n. 5, p. 883-893, 1999. Disponível em <<http://brain.oxfordjournals.org/content/122/5/883.abstract>>. Acesso em: 23 abr. 2012.

BLANK, Paulo et al. Considerações acerca das relações objetais no transtorno anti-social de personalidade. **Revista da Escola do Serviço Penitenciário**, Porto Alegre, v. 1, n. 8, jul./set. 1991.

BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Perigosidade criminal e medidas de segurança**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977.

CÓDIGO penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DEL-BEN, Cristina Marta. Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social. *Revista de Psiquiatria Clínica*, v. 32, n. 1, p. 27-36, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-60832005000100004&script=sci_abstract&tlng=pt>.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

EÇA, Antonio José. **Roteiro de psicopatologia forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. _____. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ELBERT, Carlos Alberto. **Manual básico de criminologia**. Tradução Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003.

FERREIRA, Marcos. Sociopatas: uma ameaça à paz e ao progresso social?, **Revista Jurídica Consulex**, v. 15, n. 347, 1º jul. 2011.

FERRI, Enrico. **Os criminosos na arte e na literatura**. Tradução, atualização, notas e comentários Dagma Zimmermann. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRIEDMAN, Howard S. e Schustack. **Teorias da personalidade: da teoria clássica à pesquisa moderna**. Tradução Beth Honorato. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

GAUER, Gabriel J. Chittó; GRECA, Laura F. Aspectos biológicos na etiologia do comportamento agressivo. In: GAUER, Gabriel J. Chittó; CHITTÓ, Ruth M. (Org.). **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 2007.

GAUER, Gabriel José Chittó; VASCONCELLOS, Silvio José Lemos. O transtorno de personalidade anti-social: uma revisão das características clínicas, epidemiologia e tratamento. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 12, 2003.

GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HARE, R.D. **Without consciencce: the disturbing world of the psychopaths among us**. New York: Pocket Books, 1993.

HUFFMANN, Karen; VERNROY, Mark; VERNROY, Judith. **Psicologia**. Tradução Maria Emília Yamamoto. São Paulo: Atlas, 2003.

HUNGRIA, Nelson; FRAGAOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1., t.2: arts. 11 ao 27.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 28. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

LISZT, Franz von. **Tratado de derecho penal**. 4. ed. Madrid: Reus, 1999. v. 2.

MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Manual de psicologia jurídica**. 2. ed. Campinas: LZN, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007. v. 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. _____ . _____. 26. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP.

MOLL, Jorge; ESLINGER, Paul J.; OLIVEIRA-SOUZA, Ricardo de. Frontopolar and anterior temporal cortex activation in a moral judgment task: preliminary functional MRI results in normal subjects. **Arquivo Neuro-Psiquiatria**, São Paulo, v. 59, n. 3B, sept. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004282X2001000500001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 1 mar. 2012.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/>>. Acesso em: 21 maio 2012.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. Personality disorders, psychopathy and serial killers. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 1 Mar. 2012.

MOSQUERA, Carlos Andrés Mejía et al. Aspectos neurobiológicos de la psicopatía. **Latreia**, n. 17, p. 370-382, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime Nº 70037449089. Relator: Odone Sanguiné. Julgado em: 17 mar. 2011.

RODRIGUES, Vítor Amorim. **Patologia da personalidade: teoria, clínica e terapêutica**. 2. ed. Lisboa : FCG, 2004.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SABBATINI, Renato M.E. **O cérebro do psicopata**. Disponível em: <<http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/disease.htm>>. Acesso em: 22 de setembro de 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

_____. Psicopatia: a maldade original de fábrica. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, v. 15, n. 347, 1º jul. 2011.

TERRA, Osmar Gasparini. **Relação entre o comportamento agressivo e/ou violento e alterações na neuroimagem**: revisão sistemática. 2009. 73 f. Dissertação (Mestrado em Medicina e Ciências da Saúde – Concentração em Neurociências) - Faculdade de Medicina, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica**: para operadores do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TRINDADE, J.; BEHERENGARAY, A.; CUNEO, M.R. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VOLAVKA, Jan. **Neurobiology of violence**. 2. ed. Washington: American Psychiatric, 2002.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. 4. ed. Santiago: Jurídica de Chile, 1997.

_____. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.